APELAÇÃO CRIMINAL 0012846-41.2019.8.19.0014
APELANTE: LEONARDO CABRAL PEIXOTO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, com declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Analisar se há interesse recursal por ter sido reconhecida após a interposição do recurso a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A superveniente declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, efetuada pelo juiz *a quo*, após parecer favorável do Ministério Público, afasta os efeitos da condenação e, por conseguinte, impede o conhecimento do recurso interposto pelo apelante.
5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta para a ausência de interesse recursal quando declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, por equiparar a hipótese aos efeitos da absolvição.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso **NÃO CONHECIDO**.

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 05/11/2026 20:16:25
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

O pleito absolutório formulado pelo recorrente carece de interesse recursal tendo em, tendo em vista o superveniente reconhecimento da extinção da punibilidade pelo juiz *a quo* pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. A propósito:

> *AP 984 EI-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 08/06/2020 Publicação: 02/07/2020 Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento de embargos infringentes, por ausência de interesse recursal, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, uma vez declarada a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição, inexiste interesse recursal na discussão do mérito da controvérsia penal. 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental*
>
> *AgInt no REsp 1831895/MS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0239667-0 Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/06/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 25/06/2025 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDUTOR DE TRANSPORTE COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. AÇÃO PENAL SEM CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS FUNDADAS EM PROCESSO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A análise do recurso especial não demanda o reexame de provas, mas tão-somente a qualificação jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido, devendo ser afastada a Súmula n. 7 desta Corte Superior. 2. A existência de ação penal em curso, sem condenação transitada em julgado, não pode justificar a negativa de homologação de curso de capacitação para condutor de transporte coletivo de passageiros. 3. O posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na referida ação, reforça a inexistência de fundamento jurídico para a manutenção do impedimento administrativo. 4. "A Corte Especial deste Sodalício, há muito, por ocasião do julgamento da APn n. 688/RO, consignou que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente, seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que*

objetive a absolvição." (AgRg no AREsp n. 1.141.996/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) 5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento

AREsp 2395131 / PR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2024 Data da Publicação/Fonte DJEN 26/12/2024 Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. EFEITOS CIVIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade. O recorrente busca o prosseguimento do exame do mérito da causa penal, com intuito de obter absolvição para fins de repercussão na esfera cível. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, há interesse jurídico no prosseguimento do exame do mérito da ação penal para obtenção de efeitos civis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição da pretensão punitiva, ao ser declarada, extingue a punibilidade do acusado, prejudicando a continuidade do exame do mérito penal, conforme dispõe a legislação processual penal. 4. O interesse jurídico recursal cessa com a declaração da prescrição, visto que o pedido de absolvição penal para alcançar efeitos na esfera cível não justifica o prosseguimento da ação penal. 5. O reconhecimento da prescrição impede a reanálise do mérito, sendo inviável a reavaliação do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme o entendimento consolidado pela Súmula nº 83/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido.

NÃO CONHEÇO o recurso, na forma do artigo 133, XIII, *c*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ